

Newsletter

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Número 2 Julho 2007

Índice

Departamento Técnico

> O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e as implicações da sua adopção 1

> Auditoria

> **Oroc** 4

> **IFAC** 4

> IAASB faz mais Progressos na obtenção de Clareza nas suas Normas de Auditoria 4

> Projecto de ISA 200 - Objectivo Geral do Auditor Independente, e a Condução de uma Auditoria de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria 4

> IAASB emite orientações sobre Relatórios de Auditoria a Demonstrações Financeiras com Finalidade Especial 5

> PAIB propõe Novas Orientações baseadas em Princípios 5

> Avaliação do Impacto da Adopção das IFRS para PME 5

> IPSASB faz Progressos no seu Projecto de Modernização 5

> IFAC procura Director Técnico para apoiar os Conselhos das Normas de Auditoria e de Ética 6

> Comissão Europeia

> Comissão Europeia publica resultados da Consulta Pública sobre uma possível reforma dos regimes de responsabilidade na UE . . 6

> Comissão Europeia e PCAOB debatem Cooperação Futura na Supervisão Pública 7

> **Outros** - AUASB Emite Estudo sobre a Auditoria a PME's 7

> Contabilidade

> **Comissão de Normalização Contabilística** - CNC emite Interpretação Técnica relativa ao esforço em Investigação e Desenvolvimento (I&D) 7

> **IASB** - Staff do IASB publica visão global da Proposta de IFRS para PME's 8

> IFRIC

IFRIC 13 Programas de Fidelidade de Clientes . . 8

> IFRIC D21 Venda de Bens Imobiliários 8

> Outras matérias

> GRI anuncia o lançamento de uma nova taxonomia XBRL para a sustentabilidade 9

Assessoria Jurídica

> Departamento de Formação 11

Biblioteca

> 12

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e as implicações da sua adopção

No passado dia 4 de Julho foi aprovado, em Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) cuja data de entrada em vigor, indicada no projecto de Decreto-Lei que o pretende aprovar, é 1 de Janeiro de 2008.

Se for aprovado pelo Governo tal como se encontra, o SNC trará alterações significativas no relato financeiro das entidades actualmente sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade (POC) uma vez que revoga os Decretos-Lei de aprovação do POC e das alterações subsequentes ao mesmo bem com todas as DC emitidas pela CNC.

O SNC prevê as seguintes formas de publicação para cada uma das suas componentes:

- Decreto - Lei
 - Criação do SNC
 - Âmbito de aplicação
 - Bases de Apresentação das Demonstrações Financeiras
- Portarias
 - Modelos de Demonstrações Financeiras
 - Código de Contas
- Avisos
 - Estrutura Conceptual
 - Normas de Contabilidade e de Relato Financeiro (NCRF)
 - Idem para Pequenas Empresas (NCRF-PE)
 - Normas Interpretativas (NI)

Todas as componentes do SNC (ver acima) foram elaboradas (e já foram aprovadas no referido Conselho Geral) de forma a estarem em sintonia com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) tal como adoptadas na EU (adoptadas através de regulamentos publicados na sequência do Regulamento CE nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho) as quais assentam mais em princípios do que em regras explícitas.

A aplicação das NCRF e das NCRF-PE (obrigatórias para pequenas empresas excepto se optarem pelo conjunto das NCRF), que constam do SNC, podem melhor ser entendidas mediante a análise do seguinte quadro:

IAS/IFRS do IASB	NCRF	NCRF-PE
30 IAS 7 IFRS 11 SIC 6 IFRIC	28 NCRF 2 NI	1 NCRF-PE contendo 18 parágrafos com as NCRF resumidas

A título de exemplo, se houver uma PE que necessite de tratar uma situação não prevista em qualquer dos parágrafos das NCRF-PE (ex: Propriedades de Investimento) deverá seguir a NCRF existente para o efeito (NCRF 11). Se, contudo, não existir NCRF (ex: Pagamentos com Base em Acções) então deverá ser usada a IFRS correspondente (IFRS 2) tal como adoptada na EU.

A NCRF 3 – Adopção pela Primeira vez das NCRF (equivalente à IFRS 1) não contempla isenções relativas aos requisitos de **apresentação** e **divulgação** constantes de outras NCRF mas refere que uma entidade deve (com excepção de algumas isenções e excepções nela descritas) no seu balanço de abertura de acordo com as NCRF:

- Reconhecer** todos os activos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pelas NCRF;
- Não reconhecer** itens como activos ou passivos se as NCRF não permitirem esse reconhecimento;
- Reclassificar** itens que reconheça segundo os PCGA anteriores como um tipo de activo, passivo ou componente do capital próprio, mas que são um tipo diferente de activo, passivo ou componente do capital próprio segundo as NCRF; e
- Aplicar as NCRF na **mensuração** de todos os activos e passivos reconhecidos.

Em consequência da adopção do SNC e respectivas NCRF irão surgir, naturalmente, diferenças significativas em relação ao relato actualmente efectuado por entidades sujeitas ao POC.

Exemplos de diferenças mais significativas para o actual POC e DC (excluindo análise da NCRF 27 (IAS 39 e 32)):

Apresentação

- Nova estrutura para cada uma das peças que compõem as DF;
- Obrigatoriedade de apresentação de uma nova DF: Demonstração das Alterações no Capital Próprio (ano n e ano n-1);

- Deixa de ser obrigatória a apresentação da Demonstração dos Resultados por Funções.

Divulgação

- Passam a ser 30 as notas contendo os requisitos das divulgações a efectuar no Anexo, constantes de cada NCRF, mas as exigências de divulgação são muito mais abrangentes do que as do actual POC e DC;
- As notas 1 a 3 são obrigatórias e reservadas para temas específicos;
- A partir da nota 4 (numeração sequencial com base nas NCRF) as entidades podem criar a sua própria sequência numérica;
- As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF devem conter uma declaração explícita dessa situação.

Reconhecimento

- Locações (na definição/consequente reconhecimento de locação financeira deixa de ser necessário que a transferência riscos e recompensas seja feita para o locatário);
- Impostos Diferidos (têm que ser reconhecidos os impostos diferidos que possam estar por reconhecer ao abrigo da entrada em vigor ou da adopção pela primeira vez da DC 28 ou seja, as disposições transitórias da DC não se aplicam);
- Benefícios de Empregados (as Gratificações de Balanço passam a ser Despesas com Pessoal/Passivo e não uma proposta de aplicação de Resultados).

Desreconhecimento

- Imobilizado Incorpóreo (Despesas de Instalação, Custo de Arranque e Marcas e outros gerados internamente não podem ser capitalizados);
- Produtos e Trabalhos em Curso (o método do Contrato Completado não é aceite pelo que têm que ser desreconhecidos os Produtos e Trabalhos em Curso relativos a trabalho já efectuado);
- Diferenças de câmbio (as favoráveis a médio e longo prazo deixam de poder ser diferidas);
- Badwill (o remanescente após a colocação aos activos e passivos adquiridos passa a ser Proveito quando ocorre).

Reclassificações

- Subsídios (não podem ser apresentados no Capital Próprio);
- Activos Detidos para Venda (é requerida apresentação em linha autónoma);
- Activos Biológicos (apresentação em linha autónoma).

Mensuração

- Goodwill (passa a ser mensurado ao justo valor menos perdas por imparidade e deixa de ser amortizado);
- Imobilizado Incorpóreo*¹ (pode passar a ser mensurado ao justo valor desde que exista um mercado activo para o incorpóreo em causa e o método de depreciação inclui, em casos raros, o das unidades de produção enquanto que no DR 2/90 só está previsto o método das quotas constantes);
- Imobilizado Corpóreo*¹ (as reavaliações legais não são aceites, as amortizações devem iniciar-se na data em que o bem ficar disponível para uso e não, como até agora, para quem utilizava o DR 2/90, na data da entrada em funcionamento, e o método de depreciação deve reflectir o padrão de benefícios económicos futuros esperados sem quaisquer limites de vida mínima ou máxima como no DR 2/90);
- Locações (a mensuração da locação financeira passa a ser ao justo valor ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação e a taxa de desconto a usar, no caso de ser impraticável determinar a taxa implícita na locação, é a taxa incremental de financiamento do locatário);
- Propriedades de Investimento*¹ (existe a opção de passarem a ser mensuradas ao justo valor menos perdas por imparidade deixando de ser amortizadas);
- Activos Biológicos (passa a ser mensurados ao justo valor menos custos estimados de venda deixando de ser aceite o custo de produção);
- Contratos Construção (as perdas passam a ser reconhecidas independentemente do trabalho já ter sido iniciado);
- Existências (o LIFO deixa de ser um método de custeio aceite);
- Empréstimos obtidos (os encargos financeiros passam a poder ser imputados a existências);
- Provisões (passa a ser obrigatória a mensuração pelo valor presente);
- Benefícios de Empregados (nos planos de benefícios definidos os ganhos e perdas actuarias podem não ser reconhecidas se estiverem compreendidas dentro de um determinado intervalo. Se reconhecidas, podem ser reconhecidas na Demonstração das Alterações nos Capitais Próprios i.e. sem afectar resultados do exercício); e

- Activos Detidos para Venda (passam a ser valorizados ao mais baixo entre a quantia escriturada e o justo valor menos custos de venda).

Não obstante se pretender que o SNC e as correspondentes NCRF estejam em sintonia com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) tal como adoptadas na EU, subsistem diferenças para este referencial.

Exemplos de diferenças mais significativas existentes entre o SNC e as IFRS (excluindo análise da NCRF 27 (IAS 39 e 32)):

Apresentação

- A Demonstração dos Resultados por Naturezas é obrigatória (nas IFRS é opção).

Divulgação

- Nas NCRF os requisitos de divulgação são menores do que nas IFRS;
- Nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs a entidade deve incluir uma declaração explícita e sem reservas de que as mesmas se conformam com as IFRSs (nas NCRF não é exigida a declaração sem reservas de que as mesmas se conforma com as NCRF mas apenas uma declaração explícita de serem as primeiras demonstrações em NCRF).

Reclassificações

- Subsídios (nas NCRF não podem ser deduzidos ao activo).

Mensuração

- Imparidade (nas NCRF, na determinação do JV não são considerados critérios para além de um acordo de venda vinculativo);
- Activos Corpóreos (nas NCRF podem ser mensurados por uma quantidade e quantia fixa se forem sujeitos a renovação frequente e a quantia for imaterial);
- Investimentos em Filiais (nas NCRF é obrigatória a equivalência patrimonial enquanto nas IFRS só podem ser mensurados ao custo ou ao justo valor);
- Investimentos em Associadas (nas NCRF é obrigatória a equivalência patrimonial enquanto nas IFRS existem diversas excepções de aplicação);
- Provisões (na NCRF 26 as provisões para matérias ambientais não necessitam de ser descontadas – revelam uma inconsistência dentro do próprio SNC uma vez que as NCRF 21 que trata das provisões em geral é consistente com o critério das IFRS i.e. obrigatoriedade de desconto).

*¹ - Possibilidade de adopção do “custo considerado” ao abrigo das isenções de aplicação retrospectiva constantes da NCRF 3 – Aplicação pela Primeira vez das NCRF

Departamento Técnico

Auditoria

OROC

De Abril a Junho de 2007, o Departamento Técnico da OROC emitiu, para comentários, os seguintes Projectos de Directriz de Revisão/Auditoria (PDRA):

- PDRA 810 - Certificação de Créditos Incobráveis e de Dedução de IVA; e
- PDRA 545 – Auditoria das Mensurações e Divulgações ao Justo Valor.

Neste seguimento, após a análise dos comentários recebidos dos Colegas, foi aprovada e emitida, no mesmo período, a seguinte Directriz de Revisão/Auditoria (DRA):

- DRA 810 - Certificação de Créditos Incobráveis e de Dedução de IVA.

IFAC

IAASB faz mais Progressos na obtenção de Clareza nas suas Normas de Auditoria

Para aumentar a qualidade e a consistência das auditorias, o International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), organismo normalizador independente, que funciona sob a alçada da IFAC, continua a avançar no seu projecto de tornar mais claras as normas de auditoria. Até Maio de 2007, o IAASB emitiu os seguintes quinze Projectos de ISA:

- Projecto de ISA 550 Partes Relacionadas;
- Projecto de ISA 600 A Auditoria de Demonstrações Financeiras Consolidadas;
- Projecto de ISA 260 Comunicações com os Encarregados da Governação;
- Projecto de ISA 320 Materialidade no Planeamento e Execução de uma Auditoria;
- Projecto de ISA 450 Avaliação de Distorções Identificadas durante uma Auditoria;
- Projecto de ISA 720 A Responsabilidade do Auditor em relação a Outras Informações em Documentos contendo Demonstrações Financeiras Auditadas;
- Projecto de ISA 610 A Consideração do Auditor da Função de Auditoria Interna;
- Projecto de ISA 560 Eventos Subsequentes;
- Projecto de ISA 540 A Auditoria de Estimativas Contabi-

lísticas, incluindo Estimativas da Contabilização ao Justo Valor e Divulgações Relacionadas;

- Projecto de ISA 580 Declarações da Gerência;
- Projecto de ISA 570 Continuidade;
- Projecto de ISA 550 Partes Relacionadas;
- Projecto de ISA 250 As Responsabilidades do Auditor face às Leis e Regulamentos numa Auditoria de Demonstrações Financeiras;
- Projecto de ISA 500 Consideração da Relevância e Fiabilidade da Prova de Auditoria; e
- Projecto de ISA 200 Objectivo Geral do Auditor Independente e a Condução de uma Auditoria de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria.

Estes Projectos foram reescritos de acordo com as novas convenções de escrita do IAASB desenhadas com o objectivo de aumentar a clareza das suas orientações.

Os três últimos Projectos ainda estão em fase de recolha de comentários.

Para mais informações consulte o site:

<http://www.ifac.org/Guidance/EXD-Outstanding.php>

Projecto de ISA 200

- Objectivo Geral do Auditor Independente, e a Condução de uma Auditoria de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria

O Prefácio às Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados foi reemitido, em Janeiro de 2007, com vista a reflectir o efeito das novas convenções de escrita que estão a ser utilizadas para efeito das ISAs. Este contém declarações importantes sobre a autoridade das ISAs e sobre as obrigações dos auditores que seguem estas Normas. Devido ao facto de o Prefácio emendado poder não ser adoptado em certas jurisdições, o IAASB decidiu que estas declarações devem ser incorporadas nas próprias ISAs. Deste modo, o Projecto de ISA 200 (revista e reescrita) incorpora as disposições do Prefácio emendado que são relevantes para as ISAs.

O Projecto de ISA também descreve a natureza de uma auditoria às demonstrações financeiras e conceitos relacionados que

forneem a base para uma adequada compreensão da execução de uma auditoria, do objectivo global do auditor e dos objectivos e requisitos estabelecidos nas ISAs.

Para mais informações sobre esta matéria consulte o site:

<http://www.ifac.org/Guidance/EXD-Outstanding.php>

IAASB emite orientações sobre Relatórios de Auditoria a Demonstrações Financeiras com Finalidade Especial

O International Auditing and Assurance Standard Board (IAASB) da IFAC emitiu uma comunicação com vista a alertar os auditores para o facto de que os seus relatórios sobre trabalhos com finalidade especial podem, com as devidas emendas, serem emitidos na forma do relatório ilustrativo contido no parágrafo 60 da ISA 700 O Relatório do Auditor Independente Sobre um Conjunto Completo de Demonstrações Financeiras com Finalidade Geral. A comunicação fornece informação adicional neste aspecto, bem como links para as ISAs relevantes.

Para mais informações sobre esta matéria consulte o site:

http://web.ifac.org/download/IAASB_Communication_Apr_2007.pdf

PAIB propõe Novas Orientações baseadas em Princípios

O Professional Accountants in Business Board (PAIB), da IFAC, emitiu uma Proposta de Recomendação Internacional de Contabilidade de Gestão: Avaliação de Projectos utilizando Fluxos de Caixa Descontados. Também emitiu a primeira Orientação Internacional de Boas Práticas: Definir e Desenvolver um Código de Conduta Eficaz para as Organizações, que foi elaborada para auxiliar os auditores e as suas organizações profissionais a implementar um código de conduta dentro de uma cultura com base em valores.



Avaliação do Impacto da Adopção das IFRS para PME

O International Accounting Standards Board (IASB) emitiu, no princípio de Junho, um kit de instruções para o trabalho de campo que foi desenhado para avaliar o âmbito e o impacto da proposta de IFRS para PMEs. A IFAC solicitou aos seus membros para

participarem no processo de trabalho de campo e também encoraja todos os membros, organizações regionais de contabilidade e auditoria e todos os interessados em rever a Proposta de IFRS para PMEs, a apresentarem comentários, sobretudo comentários baseados nos resultados dos testes do trabalho de campo. Os comentários podem ser enviados até ao próximo dia 1 de Outubro.

Para mais informações consulte o site:

<http://www.iasb.org/Current+Projects/IASB+Projects/Small+and+Medium-sized+Entities>

IPSASB faz Progressos no seu Projecto de Modernização

Desde o início deste ano, o International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB), emitiu onze Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público (IPSAS), revistas como parte do Projecto de Modernização em curso, bem como o respectivo Prefácio revisto. O IPSASB deu início à segunda fase deste Projecto com vista a actualizar mais nove IPSAS.

As onze IPSAS emitidas são as seguintes:

- IPSAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras;
- IPSAS 3 Excedente ou Défice Líquido do Período, Erros Fundamentais e Alterações em Políticas Contabilísticas;
- IPSAS 4 Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio;
- IPSAS 6 Demonstrações Financeiras Consolidadas e Contabilização de Entidades Controladas;
- IPSAS 7 Contabilização de Investimentos em Associadas;

- IPSAS 8 Relato Financeiro de Interesses em Empreendimentos Conjuntos;
- IPSAS 12 Inventários;
- IPSAS 13 Locações;
- IPSAS 14 Acontecimentos Após a Data de Relato;
- IPSAS 16 Propriedades de Investimento; e
- IPSAS 17 Activos Fixos Tangíveis.

IFAC procura Director Técnico para apoiar os Conselhos das Normas de Auditoria e de Ética

O *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) e o *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA), ambos organismos normalizadores pertencentes à IFAC, procuram um Director Técnico que venha a dedicar aproximadamente 50% do seu tempo às actividades de cada um dos organismos.

As responsabilidades chave irão incluir o desenvolvimento de projectos de pesquisa, a interacção com os organismos normalizadores, membros da IFAC e associados de todo o mundo, e o desenvolvimento, edição e supervisão dos projectos de norma, das normas e das orientações publicadas pelo IAASB e pelo IESBA.

Uma descrição completa das funções, incluindo informação adicional relativa a antecedentes e experiência preferenciais está disponível no site da IFAC e poderá ser consultada no seguinte endereço:

<http://www.ifac.org/jobsAtIFAC/>

Comissão Europeia

Comunicação da Comissão sobre a Simplificação nas áreas do Direito das Sociedades, Contabilidade e Auditoria

Foi colocada em consulta pública, no dia 10 de Julho, pela União Europeia (EU) uma Comunicação da Comissão sobre um ambiente simplificado para as empresas das áreas do direito das sociedades comerciais, da contabilidade e da auditoria.

Na vertente que se prende com as medidas de simplificação para as PME em matéria de Contabilidade e Auditoria é possível identificar as opções para simplificação que estão a ser discutidas:

- Possibilidade de os Estados membros serem autorizados a excluir as micro entidades (ver abaixo critério proposto pela CE) da aplicação das directivas sobre a contabilidade incluindo a sujeição a Certificação Legal das Contas;
- Alteração dos limiares de passagem a Pequena ou Média Empresa (PME) i.e. permitir um período de 5 anos para as empresas excederem os limiares e um período de um ano

para as que deixem de exceder os limites sem passarem a ser/deixarem de ser consideradas PME com as implicações daí decorrentes a nível de cumprimento de requisitos de contabilidade e auditoria;

- Isenção de requisitos de publicação de contas para as Pequenas empresas (ver critério da Directiva abaixo)
- Adopção de uma abordagem baseada nos riscos que permitirá a determinadas Médias empresas (ver critério da Directiva abaixo) utilizarem o regime aplicável às Pequenas empresas (ver critério da Directiva abaixo);
- Abolição do requisito do reconhecimento e divulgação de Impostos Diferidos para as PME (ver critérios da Directiva abaixo);
- Eliminação de alguns requisitos de divulgação como por exemplo a explicação das despesas de instalação e a ventilação do montante líquido das Vendas e Prestações de Serviço por categorias de actividade e por mercado geográfico.

		Pequenas	Médias
	Micro Entidades* ²	Empresas* ³	Empresas* ³
Balanço	< 500.000 €	< 4.400.000	< 35.000.000
Volume de Negócios	< 1.000.000 €	< 8.800.000	< 17.500.000
Empregados	< 10	50	250

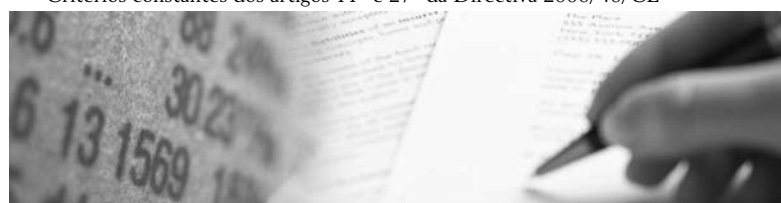
A referida Comunicação, que se destina a recolher comentários até meados de Outubro, pode ser consultada no site da Ordem: www.oroc.pt

Comissão Europeia publica resultados da Consulta Pública sobre uma possível reforma dos regimes de responsabilidade na UE

A Comissão Europeia publicou um sumário das 85 respostas que receberam relativas à Consulta Pública sobre a possível reforma dos regimes de responsabilidade dos auditores na UE. A Consulta foi iniciada em Janeiro de 2007 e teve por base um estudo independente sobre o impacto económico dos actuais regimes de responsabilidade dos auditores e sobre as condições dos seguros dos auditores nos Estados Membros.

*² - Critério proposto a consulta pública pela CE

*³ - Critérios constantes dos artigos 11º e 27º da Directiva 2006/46/CE



Para saber mais sobre esta publicação consulte a revista “Revisores & Empresas” n.º 37 Abril/Junho de 2007 da Ordem ou o seguinte site:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/07/845&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>

Comissão Europeia e PCAOB debatem Cooperação Futura na Supervisão Pública

Numa reunião em Março, o Comissário Europeu Charlie McCreevy e o Presidente do Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB), Mark Olsen, debateram os passos para melhorar a cooperação entre o PCAOB e os órgãos de supervisão de auditoria da Europa e para avançar com os esforços de colaboração em 2007. Concordaram em lançar o debate sobre o processo de cooperação entre o PCAOB e os reguladores da UE. O objectivo é possibilitar ao PCAOB e aos reguladores de auditoria da UE que tenham sistemas de supervisão pública independentes e rigorosos avançarem para uma confiança total em 2009. Ambas as organizações irão rever os progressos em Outubro de 2007.

Para mais informações sobre esta matéria consulte o site:

http://www.pcaobus.org/News_and_Events/News/2007/03-06.aspx

Outros

AUASB Emite Estudo sobre a Auditoria a PME's

O Australian Auditing and Assurance Standards Board (AUASB) emitiu um estudo sobre a auditoria às PME's. O objectivo do estudo foi o de identificar os desenvolvimentos recentes com impacto nas auditorias a PME's e encorajar os stakeholders a fazerem parte do debate ao colocar um número de questões específicas sobre matérias chave nesta área. Os resultados deste debate serão utilizados pelo AUASB para avaliar a possibilidade de recomendar a reforma de políticas.

Para mais informações sobre esta matéria consulte o site:

<http://www.auasb.gov.au/>

Contabilidade

Comissão de Normalização Contabilística CNC emite Interpretação Técnica relativa ao esforço em Investigação e Desenvolvimento (I&D)

A Interpretação Técnica nº 5 da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), publicada em 18 Maio de 2007, relativa ao esforço em Investigação e Desenvolvimento (I&D) considera que, sem prejuízo de outras exigências constantes de outros diplomas legais, deve ser divulgada, na nota 48 do anexo ao balanço e à demonstração de resultados, em alínea apropriada, a quantia global do esforço de I&D que tenha sido reconhecida como gasto no período contabilístico.

Esta divulgação é fundamental tendo em conta que a quantia reconhecida no activo não reflecte todo o esforço em I&D uma vez que de acordo com a DC 7 – Contabilização das Despesas de Investigação e Desenvolvimento:

- As despesas de investigação só em casos excepcionais podem ser capitalizadas;
- As despesas de desenvolvimento só podem ser capitalizadas quando se verificarem cumulativamente determinadas condições; e
- As despesas de desenvolvimento reconhecidas como activo têm como limite a quantia susceptível de ser recuperada a partir dos respectivos projectos.

Somente a quantia reconhecida no activo juntamente com a quantia do esforço que tenha sido reconhecida como gasto no exercício (e que esteja divulgada) permite apurar o esforço em Investigação e Desenvolvimento, cuja determinação é fundamental pelas seguintes razões:

- A carga fiscal das empresas (que tenham efectuado des-



pesas de I&D) relativa ao exercício de 2006 pode ser diminuída numa dupla percentagem:

- o 20% das despesas realizadas no exercício;
- o 50% do acréscimo face à média dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 750 mil euros.
- O Instituto Nacional de Estatística (INE) exige às empresas informação sobre os recursos humanos e financeiros afectos a actividades de investigação e desenvolvimento através do Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional – Sector Empresas cujos resultados serão usados como indicadores para o desenvolvimento de políticas de I&D do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior quer nas estatísticas oficiais nacionais quer nas internacionais (OCDE e EUROSTAT).

O correcto apuramento dos referidos indicadores tem uma importância primordial tendo em conta que Portugal tem objectivos claros (cujo atingimento importa aferir) para o esforço em I&D:

- o Duplicar o investimento público em I&D;
- o Triplicar o investimento privado em I&D;
- o Investir a breve prazo uma taxa de 1% do PIB em I&D (ainda assim, aquém da média Europeia que se situa em 1,5%).

Face aos problemas de fronteira entre as actividades de I&D e as outras actividades industriais e dos serviços:

- O INE define o que entende por I&D e apresenta em detalhe a forma como devem ser consideradas para efeitos de I&D determinadas actividades específicas;
- A DC 7 apenas define o que entende por I&D e estabelece critérios para o seu reconhecimento no activo.

Em termos práticos, tendo em conta a importância da determinação do esforço em I&D (pelas razões atrás apresentadas) convém que haja coincidência entre a quantia de esforço em I&D constante das demonstrações financeiras (quantia apresentada no activo acrescida da quantia reconhecida como gasto e devidamente divulgada) e a quantia informada ao INE. Quando tal não aconteça, por forma a evitar dúvidas quanto ao adequado apuramento de ambas as quantias, é de todo conveniente (embora a Interpretação da CNC não inclua semelhantes requisitos) que seja efectuada a divulgação da existência e razões para a divergência entre as quantias, bem como divulgada a correspondente reconciliação, na alínea específica da referida nota 48 do anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

IASB

Staff do IASB publica visão global da Proposta de IFRS para PME's

O staff do International Accounting Standards Board (IASB) publicou uma visão geral do Projecto de IFRS para PME's. Uma vez que a visão geral não foi aprovada pelo IASB, esta serve apenas como uma introdução de alto nível às propostas contidas no Projecto de IFRS para PME's.

Para aceder a mais informações sobre o projecto do IASB para desenvolver Normas de Relato Financeiro para PME's e para aceder a esta visão geral consulte o site:

<http://www.iasb.org/Current+Projects/IASB+Projects>

IFRIC

IFRIC 13 Programas de Fidelidade de Clientes

O International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) emitiu, no passado dia 28 de Junho, uma interpretação: IFRIC 13 Programas de Fidelidade de Clientes.

A interpretação dá orientação de natureza contabilística às entidades que concedem créditos de fidelidade (tais como pontos ou milhas de viagem) aos clientes que lhes comprem outros bens ou serviços. Especificamente, a IFRIC explica como é que tais entidades devem contabilizar as suas obrigações de fornecer, gratuitamente, ou com desconto, determinados bens ou serviços (prémios) aos clientes que resgatam os créditos (de prémios) obtidos anteriormente.

A interpretação exige que as entidades façam a alocação de uma parte do preço de venda inicial aos créditos de prémios concedidos e reconheçam esta parte como rédito somente quando tiverem cumprido as suas obrigações. As entidades podem cumprir com as suas obrigações ao fornecerem os prémios eles mesmos ou contratarem (e pagarem) a uma terceira entidade para o fazer.

O efeito desta interpretação é assegurar que a obrigação de fornecer prémios de fidelidade a clientes é mensurado da mesma forma, quer os créditos de prémios sejam vendidos separadamente quer sejam concedidos a clientes como parte de uma venda mais abrangente. Para mais informação consulte o endereço:

<http://www.iasb.org/Current+Projects/IFRIC+Projects>

IFRIC D21 Venda de Bens Imobiliários

O International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) emitiu, para consulta pública, no passado dia 5 de Julho, o Projecto de Interpretação IFRIC D21 Venda de Bens Imobiliários.

A Interpretação Proposta tem como objectivo harmonizar a prática contabilística no seio dos promotores imobiliários no que respeita a vendas em unidades, tais como, apartamentos ou casas, em planta, i.e, antes da construção estar concluída.

Actualmente, os promotores imobiliários interpretam as IFRS de forma diferente e registam o rédito da venda das unidades em momentos diferentes. Alguns registam o rédito somente quando entregam a unidade completada ao comprador, enquanto outros registam o rédito antes, enquanto a construção está em curso, tendo como referência o estado de acabamento da obra.

A IFRIC D21 propõe que o rédito seja reconhecido enquanto a construção está em curso somente se o promotor estiver a prestar serviços de construção, em vez de somente vender os bens (unidades de bens imobiliários completas). A IFRIC propõe indicadores para determinar quando é que o vendedor está a fornecer serviços de construção. Em muitos países, actualmente, estes indicadores tendem a não estar presentes nos típicos acordos de venda em planta.

Esta Proposta de Interpretação está disponível para comentários até ao próximo dia 5 de Outubro.

Para mais informações consulte o endereço:

<http://www.iasb.org/Current+Projects/IFRIC+Projects> ■



Outras Matérias

GRI anuncia o lançamento de uma nova taxonomia XBRL para a sustentabilidade

O *Global Reporting Initiative* (GRI) anunciou o lançamento de uma nova taxonomia XBRL (*Extensive Business Reporting Language*) para as normas G3 emitidas pelo GRI sobre relatórios de sustentabilidade. Esta nova ferramenta de partilha

de informação irá possibilitar o relato da sustentabilidade em formato digital, e por isso, aumentar a eficiência da recolha de informação e facilitar a comparação. A versão “beta” da taxonomia irá ser testada durante 2007.

Para mais informações sobre esta matéria consulte o site:

<http://www.globalreporting.org/Home> ■

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Inexistência de incompatibilidade decorrente do exercício de funções de administrador de condomínio, por um ROC (n.º 1 do art.º 77.º do Estatuto da Ordem).

1. Um ROC, solicitou esclarecimento sobre se a respectiva designação, pela assembleia de condóminos do edifício do qual é proprietário de uma fracção autónoma, como administrador, pode enquadrá-lo no regime de incompatibilidades ou se tal função é compatível com o exercício da profissão.

O ROC consulente adiantou que, a título de “contraprestação”, terá direito à utilização adicional de um lugar na garagem ou ao recebimento da quantia de € anuais, como forma de compensá-lo das despesas originadas pelo exercício dessas funções.

2. O art.º 77.º do Estatuto da Ordem determina, no seu n.º 1, que os ROC não podem exercer funções de membros de órgãos de administração, gestão, direcção ou gerência em empresas ou outras entidades, salvo as de gestor e liquidatário judiciais e outras decorrentes de atribuição por lei. O n.º 2 do mesmo preceito admite a possibilidade do exercício, pelo ROC, das referidas funções ou a ela legalmente equiparadas em pessoas colectivas públicas, de utilidade pública administrativa ou da mera utilidade pública, bem como em instituições particulares de solidariedade social. O texto do n.º 1 do preceito em questão evidencia, pois, o exercício das funções, que elenca, em empresas (sociedades comerciais) ou outras entidades, com fins lucrativos, leia-se.

E isto pelo confronto com o seu n.º 2, onde se indicam entidades que se consideram afastadas do âmbito do seu n.º 1.

3. O condomínio é o conjunto organizado dos condóminos. Por sua vez, o administrador de um condomínio - que não o de empresa de gestão de condomínios, com inegáveis fins lucrativos – é um condómino eleito e exonerado pela assembleia, podendo ser remunerado (n.ºs 1 e 4 do art.º 1435.º do Código Civil). Trata-se, pois, de uma modalidade específica de administração de um edifício, cujas fracções independentes são propriedade de diversas pessoas (condóminos) e estão indissociavelmente ligadas à compropriedade de partes comuns, em regime de propriedade horizontal (art.ºs 1414.º e segs. do mesmo Código). E que não comporta, saliente-se, finalidades lucrativas,

atendendo a que ao administrador cabem, fundamentalmente, funções de gestão das partes comuns do edifício e de representação específica dos condóminos perante autoridades administrativas e judiciais (art.º 1436.º do citado Código). Pelo que, em boa medida, poder-se-á dizer que o condómino, investido nas funções de administrador, terá a seu cargo a gestão parcial de bem próprio (a fracção de que é proprietário integrada no edifício). E da parte proporcional nos bens comuns, de acordo com a percentagem ou permilagem que lhe couber no título constitutivo da propriedade horizontal (n.º 1 do art.º 1418.º e art.ºs 1420.º e 1421.º do Código Civil). Sendo certo que a possibilidade de o administrador ser remunerado (ou compensado, de alguma maneira, pelo desempenho do cargo) não põe em risco a ausência de fins lucrativos do condomínio (n.º 4 do art.º 1436.º do Código Civil).

4. Embora a natureza jurídica da propriedade horizontal seja uma questão ainda em aberto na doutrina, verifica-se uma tendência para a demarcar do direito de propriedade, em sentido próprio, e da compropriedade, tendo em consideração que cada um dos conjuntos – fracção autónoma e partes comuns – dispõe de autonomia jurídica e, como tal, pode ser objecto de situação jurídica real própria.

O instituto da propriedade horizontal, inerente à constituição do edifício em propriedade horizontal terá, independentemente das opções doutrinárias quanto à sua caracterização, de ser encarada em dois planos.

O primeiro diz respeito à regulação da propriedade horizontal, enquanto situação jurídica do edifício. O segundo à definição do conteúdo do direito que tem por objecto cada parte autónoma do edifício. Para além disso, parte da doutrina vem-se orientando, mais recentemente, para considerar o direito da propriedade horizontal como um tipo autónomo de direito real de gozo, ainda que moldado sobre a propriedade. Pois só assim, sustentam os seus seguidores (v. Prof. Luís A. de Carvalho Fernandes “Da natureza jurídica do direito de propriedade horizontal”, in *Cadernos de Direito Privado* n.º 15 Julho/Setembro 2006 e “Situação jurídica do superficiário - “condómino”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Setembro de 2006, pags. 553 a 557), o seu regime se torna plenamente compreensível. De acordo com tal posição doutrinal, o fim da constituição de um edifício em propriedade horizontal é o de garantir a possibilidade de sobre as partes do

mesmo, juridicamente autonomizadas, incidirem poderes jurídicos de titularidade singular.

O que pressupõe uma modificação no estatuto do edifício, que deixa de ser considerado, pelo Direito, como unitário, ou seja, como um prédio urbano, em sentido próprio, enquanto objecto de direitos.

Para além disso, ao lado dessas partes autónomas (núcleo da propriedade horizontal) existem partes comuns sobre as quais recaem, em contitularidade (comunhão forçada), poderes de todos os condóminos, sendo tais elementos incidíveis. Por outro lado, não deixa de ser significativa a necessidade sentida pelo legislador de prever órgãos próprios para assegurar a administração das coisas comuns, em ordem à adequada conservação e manutenção das partes ou serviços comuns do edifício. Pelo que, para lá do exercício de direitos particulares de cada condómino, este não pode prescindir de certas formas de gestão organizada de interesses comuns.

5. Perante a natureza e objectivos do instituto da propriedade horizontal, resumidamente descritos, resulta que as funções do administrador do condomínio não são, pela sua natureza e objectivos, susceptíveis de se inserir no âmbito das de administração, gestão, direcção ou gerência de empresas ou entidades a estas equiparadas, para efeitos do que estipula o n.º 1 do art.º 77.º do Estatuto da Ordem. Com efeito, as funções de administrador do condomínio, como se viu, relevam do campo de actividades de regulação de uso e conservação de partes comuns do edifício, funções que pressupõem a qualidade de proprietário de uma das fracções que compõem o prédio urbano constituído em propriedade horizontal. Daí que se possa sustentar que o condómino seja sempre, enquanto tal, um candidato (necessário) ao cargo de administrador, de acordo com as regras estabelecidas no regulamento do condomínio ou pela assembleia de condóminos. Do âmbito dessas funções estão, manifestamente, excluídas finalidades lucrativas, sem embargo da faculdade de o administrador poder ser remunerado ou compensado, de algum modo, segundo for deliberado pela assembleia de condóminos. E, por outro lado, o exercício desse cargo resulta, apenas e necessariamente, do facto de ser proprietário de uma fracção autónoma do edifício constituído em regime de propriedade horizontal, independentemente de outro tipo de situações, como, por exemplo, a habilitação profissional do proprietário. Razão pela qual não figuram, nos diferentes estatutos profissionais, quaisquer normas que estabeleçam incompatibilidades para o exercício do cargo

de administrador do condomínio, por um dos proprietários de fracções autónomas de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal.

6. Concluindo: atenta a natureza específica do direito de propriedade horizontal, como direito real de gozo típico, e os objectivos de adequada conservação e manutenção de partes ou serviços comuns do edifício subjacentes ao cargo de administrador do condomínio (art.ºs 1414.º a 1438-A do Código Civil) o desempenho deste cargo não pode considerar-se abrangido pelo regime de incompatibilidades fixado pelo n.º 1 do art.º 77.º do Estatuto da Ordem (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16/11). ■

DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO

Estão programados os seguintes cursos:

Planeamento, Avaliação do Risco e Materialidade

Monitor:	Dr. Luís Esteves - ROC
Datas:	Lisboa: 18 de Setembro 2007 Porto: 25 de Setembro 2007
Locais:	Instalações da OROC

Documentação e Suporte do Trabalho Realizado

Monitora:	Dra. Ana Cristina Doutor - ROC
Datas:	Setembro 2007 em dias a determinar
Locais:	Instalações da OROC

Controlo Interno

Monitor:	Dr. Luís Esteves - ROC
Datas:	Lisboa: 09 de Outubro 2007 Porto: 16 de Outubro 2007
Locais:	Instalações da OROC

Avaliação de Empresas

Monitor:	Dr. João Abrantes Costa - ROC
Datas:	Outubro 2007 em dias a determinar
Locais:	Instalações da OROC

Biblioteca

Publicações catalogadas na base de dados da Biblioteca da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no período de 02/04/07 a 13/07/07:

AUDITORIA

Handbook of International Auditing, Assurance, and Pronouncements / International Federation of Accountants IFAC. - New York: IFAC, 2007. - 1095 p.
ISBN 1-931949-53-2.

CONTABILIDADE

Técnicos Oficiais de Contas / Joaquim Fernando da Cunha Guimarães. - Braga: Edições Infocontab, 2007. - 531 p.
ISBN 978-972-97284-0-9.

Práticas de Contabilidade Financeira / António Borges, João Macedo, José Morgado, António Moreira e Helena Isidro. - 4ª. - Lisboa: Áreas Editora, 2007. - 488 p. - (Coleção Contabilidade 2).
ISBN 978-989-8058-01-0.

A Guide through International Financial Reporting Standards (IFRSs) 2007 / IASC Foundation Education. - London: International Accounting Standards Committee Foundation, 2007. - 2583 p.
ISBN 978-1-905590-25-4.

DIREITO

Código Comercial - Código das Sociedades Comerciais / António Caeiro e M. Nogueira Serens. - 17ª. - Coimbra: Edições Almedina, 2007. - 1680 p.
ISBN 972-40-3042-3.

Direito Fiscal / José Casalta Nabais. - 4ª. - Coimbra: Edições Almedina, 2006. - 668 p.
ISBN 972-40-2906-9.

Regime Jurídico da Publicidade / Rui Moreira Chaves. - Coimbra: Edições Almedina, 2005. - 394 p.
ISBN 972-40-2590-X

Constituição da República Portuguesa - Anotado / J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. - 4ª. - Coimbra: Coimbra Editora, 2007. - 1152 p./ Vol.I.
ISBN 978-972-32-1462-8.

O Interrogatório de Testemunhas: sua prática na Advocacia / Francisco da Costa Oliveira. - 2ª. - Coimbra: Edições Almedina, 2007. - 114 p.
ISBN 978-972-40-3123-1.

Novo Regime do Arrendamento Urbano - Manual Prático / António de Santa Cruz Gouveia Videira. - Lisboa: Áreas Editora, 2007. - 510 p. - (Coleção Direito).
ISBN 978-989-8058-05-8.

Código do Procedimento e do Processo Tributário - anotado e comentado / Jorge Lopes de Sousa. - 5ª. - Lisboa: Áreas Editora, 2007. - 949 p./ Vol. II. - (Coleção Direito).
ISBN 972-8472-96-X.

FISCALIDADE

Código do Imposto do Selo / Vida Económica. - Porto: Vida Económica, 2007. - 133 p.
ISBN 978-972-788-206.

Como Evitar e Recuperar Crédito Malparado / António Manuel Sarmento Batista. - Porto: Vida Económica, 2007. - 194 p.
ISBN 978-972-788-201-4.

A Tributação das Mais-Valias Realizadas nas Transmissão Onerosa de Partes de Capital pelas SGPS / Miguel Luís Cortês Pinto de Melo. - Coimbra: Almedina, 2007. - 124 p.
ISBN 978-972-40-3169-9.

GESTÃO

Empresas Valiosas - Do Capital Intelectual à Criação de Valor / Carlos López Navaza e Maria Ángeles López Cabarcos. - Porto: Vida Económica, 2007. - 238 p.
ISBN 978-972-788-216-8.

Gestão Financeira - Análise de Fluxos Financeiros / Eduardo Sá Silva. - Porto: Vida Económica, 2007. - 239 p.
ISBN 978-972-788-213-7.

